



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0252/2025

Dispõe sobre a cooperação mútua para a instalação de Estações de Recarga de Veículos Elétricos, denominadas de eletropostos, nas dependências dos Postos da Polícia Militar Rodoviária do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências.

**Autor:** Deputado MARCIUS MACHADO

**Relator:** Deputado MAURÍCIO PEIXER

### I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Marcius Machado que "*Dispõe sobre a cooperação mútua para a instalação de Estações de Recarga de Veículos Elétricos, denominadas de eletropostos, nas dependências dos Postos da Polícia Militar Rodoviária do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências*".

Na Justificação, acostada à p. 3 dos autos eletrônicos, o Autor observa que:

*[...] o Projeto de Lei visa estimular o uso sustentável da malha rodoviária estadual por meio da instalação de recarga para veículos elétricos (entrepasto), nos postos da Polícia Militar Rodoviária (PMRv), estrategicamente localizados ao longo das principais rodovias do Estado.*

Acrescenta, ainda, que a proposta tem por objetivo **formalizar a possibilidade de estabelecimento de parcerias entre empresas públicas e privadas** para a consecução dos objetivos previstos, ressaltando que o Estado de **Santa Catarina destaca-se por sua vocação turística**, pelo **incentivo a práticas sustentáveis** e pela **crecente adesão ao uso de veículos elétricos**.

A proposição em exame, que dispõe sobre a cooperação mútua para a instalação de Estações de Recarga de Veículos Elétricos — denominadas *eletropostos* — nas dependências dos postos da Polícia Militar Rodoviária do Estado de Santa Catarina, insere-se no âmbito da competência **concorrente** entre a União, **os Estados** e o Distrito Federal para legislar sobre **energia, meio ambiente, transportes e responsabilidade pelo desenvolvimento sustentável**, conforme dispõem os incisos VI e IX do **art. 24 da Constituição Federal**.

No mesmo sentido, a **Constituição do Estado de Santa Catarina**, em seu **art. 39, XIII**, estabelece a competência concorrente do Estado para legislar sobre matérias relacionadas à proteção do meio ambiente, reafirmando a legitimidade da iniciativa do parlamentar estadual.

Importa salientar que a proposição não cria nem altera a estrutura administrativa do Poder Executivo, tampouco gera despesa obrigatória ao erário, tratando-se de matéria de **interesse público geral**, voltada à promoção da **mobilidade sustentável** e à **adoção de tecnologias limpas**, em consonância com os princípios da **eficiência energética** e da **proteção ambiental** previstos nos arts. **170, VI**, e **225** da Constituição Federal.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 3 de junho de 2025 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno, fui designado à sua relatoria.

É o relatório.

## II - VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas apresentados ao Parlamento.

Referentemente à constitucionalidade sob o aspecto formal, saliento que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, qual seja, projeto de lei ordinária, não estando arrolada entre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado (sobretudo as previstas no art. 50, § 2º, da Constituição Estadual<sup>[1]</sup>), do Poder Judiciário ou de órgão constitucional titular da iniciativa legiferante.

Em relação à constitucionalidade material, também não detecto qualquer violação aos textos das Cartas Federal e Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios constitucionais.

Assim, à luz do disposto no **art. 60, XIII, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina**, a iniciativa de projeto de lei por parte de Deputado Estadual é plenamente cabível, não havendo vedação quanto à matéria nem afronta à iniciativa privativa do Poder Executivo.

Conclui-se, portanto, que a proposição apresenta-se **formal e materialmente constitucional**, estando a iniciativa **devidamente legitimada** pelo ordenamento jurídico vigente.

Com respeito aos demais aspectos regimentalmente tocantes a este órgão fracionário, não detectei nenhum obstáculo à tramitação da matéria.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 209, I, parte final e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do **Projeto de Lei nº 0252/2025, na forma do da emenda substitutiva global apresentada pelo autor do projeto.**

Sala das Comissões,

Deputado MAURICIO PEIXER  
Relator

[4] Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;

III - o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, inciso IV.



**ELEGIS**  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Maurício Fernando Peixer**, em 21/10/2025, às 14:13.

---